TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

Processo nº	TC 002165/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**Maria Beatriz Lima Santos Silva**
Procurador	José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 811/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 39.062 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida a **Sra. Maria Beatriz Lima Santos Silva,** inscrita no CPF n° 267.321.065-20, decorrente do falecimento do **Sr. José da Silva**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 22/08/2022 14:51:29
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/08/2022 09:53:04

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002165/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria Beatriz Lima Santos Silva,** inscrita no CPF n° 267.321.065-20, decorrente do falecimento do **Sr. José da Silva**, com fundamento no art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I da Lei Complementar n° 113/2005, por meio da Portaria nº 1875/2015 de 09 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial n° 27.235 de 16 de junho de 2015, fl. 14.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, em **Parecer n° 116/2015**, fundamentado no art. 12, I, art. 50, I e art. 54, I da Lei Complementar n° 113/2005, opinou pelo deferimento da pensão por morte, fls. 8/11 dos autos.

Ato contínuo, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 774/2022** (fls. 20/21), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Maria Beatriz Lima Santos Silva, por preencher os requisitos legais previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005 .

Com os autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do Parecer nº 811/2022, fls. 25/26, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro, aduzindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida a **Sra. Maria Beatriz Lima Santos Silva,** na condição de cônjuge, decorrente do falecimento do **Sr. José da Silva**, militar na reserva, ocorrido em 15 de fevereiro de 2015.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a interessada preenchem todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, aludindo que o regime a ser seguido é o da revisão anual.

Em que pese as recomendações da digna Coordenadoria Jurídica e do Ministério público de contas, torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **29 de setembro de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de

Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida a **Sra. Maria Beatriz Lima Santos Silva** (cônjuge), observado o regime da revisão anual, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **03.08.2022**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 002165/2017,** por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. Concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Sra. Maria Beatriz Lima Santos Silva** (cônjuge), com proventos totais no valor de **R$ 14.922,46** (quatorze mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e seis reais), observando-se o **regime jurídico da revisão anual**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR

Sra. Maria Beatriz Lima Santos Silva	Cônjuge	100%	15.02.2015	R$ 14.922,46
TOTAL				**R$ 14.922,46**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Carlos Pinna de Assis** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **24 de agosto de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Procurador
Ministério Público de Contas